



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

**Considerando** o teor dos artigos 107 a 110 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que autoriza a expedição de Recomendações Administrativas como instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, em ato formal, por razões fáticas e jurídicas visando se propor a adoção de providências tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão a direitos objetos de tutela pelo Ministério Público, atuando, também como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

**Considerando** incumbir ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

**Considerando** que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

**Considerando** que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

**Considerando** o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

**Considerando** que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº



65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

**Considerando** que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes *“enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”* e que *“a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*;

**Considerando** a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com *“equivalência de Emenda Constitucional”*, conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

**Considerando** que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público *“promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”*;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

**Considerando** que a Lei nº 12.990/2014, alterada pela Lei nº 15.142/2025, reserva aos negros, pardos, indígenas e quilombolas, **30% (trinta por cento) das vagas** oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

**Considerando** que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que *“a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”*;

**Considerando** que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a **reserva do percentual de 30% (trinta por cento) do total das vagas** para pessoas pretas e



pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Federal nº 15.142/2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.536/2025;

**Considerando** que a Lei Municipal nº 6.858, de 17 de dezembro de 2024 do Município de Palotina reserva apenas 5% das vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos eletivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal;

**Considerando** que a proposta de fixar cotas raciais em apenas 5% nos concursos públicos municipais não cumpre minimamente com as obrigações assumidas pelo Brasil no combate ao racismo e à promoção da igualdade racial, configurando um evidente retrocesso em relação aos compromissos firmados na Convenção Interamericana contra o Racismo e que esse patamar, além de ser insuficiente para alcançar os objetivos de inclusão, representa uma ação meramente simbólica que não tem quase qualquer impacto prático efetivo. Para que um candidato negro cotista seja beneficiado com esse patamar de cotas raciais, seria necessária a nomeação de 10 candidatos para que o primeiro cotista seja contemplado, o que demonstra a ineficácia de uma política com percentual tão reduzido;

**Considerando** que a Lei nº 12.990/2014, alterada pela Lei nº 15.142/2025, reserva 30% das vagas no âmbito federal, e que são medidas coerentes com as necessidades de inclusão da população negra e as normas antirracistas em vigor, sendo que patamares inferiores, como o de 5%, escancaram que os agentes políticos de determinados municípios ignoram a proporção de 30% da população negra no estado e de aproximadamente 35% da população autodeclarada negra (negra e parda) no Município de Palotina, conforme o Censo do IBGE atual, e fracassam em atender as demandas de representatividade dessa população e em vez de contribuir para corrigir a sub-representação, percentuais tão baixos perpetuam a exclusão;

**Considerando** que esse percentual de apenas 5% da legislação municipal de Palotina despreza o objetivo fundamental de reparar as desigualdades históricas que a política de cotas visa combater e trata-se de um retrocesso que compromete o avanço das ações afirmativas e enfraquece a luta por justiça racial, e além disso, a definição de percentuais tão baixos desvaloriza a política pública de inclusão e pode gerar um efeito desmotivador entre os candidatos negros, que não verão, de maneira concreta, sua participação ser efetivamente contemplada;

**Considerando** que cotas raciais de 5% significam que, na maior parte dos casos, não haverá sequer a nomeação de um único candidato negro, reforçando a sensação de que essas políticas são meramente simbólicas e ineficazes para gerar transformação real;

**Considerando** que é imprescindível que os municípios adotem percentuais mais elevados, alinhados ao mínimo de 30% já adotado em nível federal, para que as ações afirmativas possam produzir os efeitos necessários, a fim de dar cumprimento ao preconizado no artigo 5 da Convenção Interamericana Contra o Racismo, segundo o qual deve o Estado brasileiro adotar ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou o exercício dos direitos



fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, com o propósito de promover condições equitativas para a inclusão dessas pessoas;

**Considerando** que somente com um percentual proporcional à realidade demográfica será possível cumprir as obrigações de combate ao racismo e promover uma verdadeira inclusão. Percentuais inferiores a esse patamar desvirtuam a política de cotas e dificultam o avanço no combate às desigualdades raciais, enfraquecendo a credibilidade das ações afirmativas como instrumentos de reparação histórica e justiça social;

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor **Rodrigo Ribeiro**, Prefeito do Município de **Palotina/PR**, e ao Excelentíssimo Senhor **Thiago Henrique Linares Mostachio**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de **Palotina/PR**, no uso das suas atribuições e em cumprimento às disposições legais mencionadas, que adotem as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também dos demais Poderes e órgãos a eles equiparados, **que vise alterar o percentual de 5% para 30% das vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas** em concursos públicos para provimento de cargos eletivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal **disposto na Lei Municipal nº 6.858/2024.**

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo imprerível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

**REQUISITA-SE** a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio da **Prefeitura Municipal de Palotina/PR** e da **Câmara de Vereadores de Palotina/PR**, independentemente do acolhimento de seu teor.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer.**

Palotina, 07 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por  
CRISTIANE APARECIDA RAMOS:15824648808  
Dados: 2026.06.08 17:42:03 -03'00'  
**CRISTIANE APARECIDA RAMOS**  
**Promotora de Justiça**



Documento assinado digitalmente por **CRISTIANE APARECIDA RAMOS**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 08/06/2026 às  
18:02:59, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital  
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº  
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6502386** e o  
código CRC **1434722110**